

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 16/09/24  
M. Tharcila Lima  
Conceição de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Luís  
Sousa  
para relatar.

Em 16/09/24  
[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER nº**

**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 182, de 2024, que:**

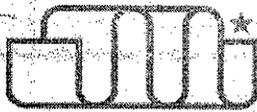
**RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA EDUCACIONAL E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: DEP. SEVERO EULÁLIO**  
**RELATOR: DEP. HÉLIO ISAÍAS**

**I. RELATORIO**

Foi enviado para relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre Dep. Severo Eulálio, onde reconhece de Utilidade Pública Reconhece a Associação de Capoeira Educacional e Desenvolvimento da Arte e Cultura no Estado do Piauí. Em fundamento a sua pretensão o autor justifica que a referida Associação foi fundada no ano de 2021 e sua principal finalidade é a produção e a promoção da cultura, do esporte e das artes em geral. Mais especificamente, os seguintes objetivos: Sugerir, promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento do esporte, da arte e da cultura; Promover e organizar eventos, exposições, festivais, mostras, oficinas e concursos artístico- culturais; Apoiar e estimular a preservação de valores culturais; Contribuir para a conscientização das pessoas e para a formação de um pensamento reflexivo capaz de compreender o processo artístico; Mapear e reunir grupos artístico-culturais e pessoas envolvidas com as artes em geral, dentre outras atividades.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.



## II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice na lei 5.447 de 2005, que elenca os requisitos necessários para que a instituição seja considerada de Utilidade Pública desta feita, verifico, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pela Nobre Parlamentar, **no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade**, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, **minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.**

## III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Deputado Hélio Isaias  
Relator

